



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1014708-31.2016.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Andorinha Comercial Eireli**  
 Requerido: **Allianz Seguros S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Fls.3575/3576: crédito já excluído do plano, como noticiado pela AJ.

Fls.3583/3589: dê-se ciência ao credor, por publicação no DJE, como requerido pela AJ (fls.3706).

Fls.3787/3789: ciência à AJ.

Fls.3794/3833: ciência ao MP.

Tocante à remuneração da AJ, de veras, na medida em que o processo se estendeu além do que fora inicialmente previsto, nada mais justo do que um aditamento nos pagamentos a quem conduz o trabalho de administração. Tal trabalho continua, e constitui enriquecimento sem causa a falta de contraprestação por ele.

O valor pretendido, porém, e não obstante a excelência do acompanhamento que a AJ exerceu durante todo o tempo de tramitação do feito, merece certa diminuição. Como ponderou a recuperanda, as tarefas principais já foram desempenhadas. Tampouco se mostra cabível exigir da recuperanda o pagamento por meses passados, nos quais não havia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

remuneração fixada. Nessa esteira, entendo razoável a proposta do Ministério Público trazida a lume a fls.3792, pois ela combina a necessidade de pagamento pelo trabalho com a grandeza das tarefas vindouras da AJ e as possibilidades da recuperanda.

Destarte, de se arbitrar os honorários complementares da AJ em R\$ 50.000,00, divididos em dez parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$ 5.000,00 cada, vencível a primeira no quinto dia útil após a publicação desta decisão no DJE, sem suspensão por recesso, férias ou feriados exclusivamente forenses, e vencíveis cada uma das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Se o vencimento cair em dia não útil, será prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Quanto ao aditivo do plano, há que ser homologado, pois, como ponderou a AJ, não contempla ofensa a normas cogentes, com duas ressalvas.

Com todo o respeito à posição da recuperanda e ao julgado do STJ que ela colacionou, a Lei 11.101/05 é incisiva ao dispor que "*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*" (art.49, § 1º). Trata-se de norma cogente do regime recuperacional. Foi opção do legislador garantir ao credor esse direito, de tal modo que não se mostra cabível suprimi-lo, somente com a concordância de outros credores. É indispensável o consentimento do titular. Trata-se de direito personalíssimo, tanto que o dispositivo legal não faz nenhuma ressalva a ele. Quisesse o legislador que tal direito pudesse ser afastado por decisão assemblear, teria deixado isso claro na norma.

Logo, entendo que extinção da garantia pessoal só se faz possível quanto aos créditos cujos titulares anuíram a esse ponto do plano.

Outrossim, não é possível que o plano, por si só, implique em extinção de execuções individuais, pois tal decisão compete exclusivamente ao juízo em que corre o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP - E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respectivo processo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o aditivo de plano de recuperação judicial de fls.3394/3401, com duas ressalvas: 1) a supressão de garantias fidejussórias, prevista no item 6 (fls.3400), só alcança os créditos cujo titular expressamente anuiu com isso; 2) a homologação do aditivo não importa em automática extinção de execuções individuais, cabendo a decisão de extinção obviamente ao juízo onde tramita cada processo.

No mais, arbitro os honorários complementares da AJ em R\$ 50.000,00, divididos em dez parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$ 5.000,00 cada, vencível a primeira no quinto dia útil após a publicação desta decisão no DJE, sem suspensão por recesso, férias ou feriados exclusivamente forenses, e vencíveis cada uma das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Se o vencimento cair em dia não útil, será prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**